

Ref.: IC 081/2019 (MPRJ nº 2020.00949297)

Apura a regularidade e a existência de interesse público nas cessões de servidores realizadas pelo Município de Macaé

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2021

CONSIDERANDO ser o Ministério Público “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, competindo-lhe “*zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 197, também da Constituição Federal, estabelece que “*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feito diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*”;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO MACAÉ

CONSIDERANDO que a Atenção Primária à Saúde é o primeiro nível de atenção em saúde e se caracteriza por um conjunto de ações, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte positivamente na situação de saúde da coletividade;

CONSIDERANDO que trata-se da principal porta de entrada do SUS e do centro de comunicação com toda a Rede de Atenção do SUS, devendo se orientar pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização e da equidade, funcionando como um filtro capaz de organizar o fluxo dos serviços das redes de saúde, dos mais simples aos mais complexos;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Atenção Primária é desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e capilaridade, ocorrendo no local mais próxima da vida das pessoas, havendo diversas estratégias governamentais relacionadas, sendo uma delas a Estratégia de Saúde da Família (ESF), que leva serviços multidisciplinares às comunidades por meio das Unidades de Saúde da Família (USF);

CONSIDERANDO que, no contexto da Atenção Primária à Saúde, o Agente Comunitário de Saúde é considerado personagem-chave na organização da assistência, uma vez que assume posição bidirecional, pois, ao mesmo tempo que é morador da comunidade em que trabalha, é integrante da equipe de saúde;

CONSIDERANDO que a lei nº 11.350/2006, que regulamenta as atividades Agente Comunitário de Saúde, dispõe expressamente, em seu art. 2º, que o

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO MACAÉ

“exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direito entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional”; (grifo nosso)

CONSIDERANDO QUE, apesar de essenciais para elevar a qualidade de vida dos moradores e apoiar as comunidades que usufruem do atendimento da rede de Atenção Primária, o Município de Macaé conta, atualmente, com cobertura da Estratégia de Saúde da Família (ESF) de apenas 36,29% e da Atenção Básica (AB) de 48,10%¹;

CONSIDERANDO QUE, em que pese a insuficiência de Agentes Comunitários de Saúde, o Município de Macaé recentemente realizou a cessão² de alguns desses profissionais para desempenharem suas funções em locais diversos ao preconizado na Lei nº 11.350/2006, como a Câmara Municipal de Macaé;

CONSIDERANDO que tal situação configura evidente situação de desvio de função, uma vez que cargos de agentes de combate a endemias são totalmente estranhos às funções da Câmara Municipal de Macaé ou de qualquer outra entidade;

CONSIDERANDO que dentre as atribuições desta Promotoria de Justiça estão a fiscalização e a adoção de medidas necessárias para zelar pelo efetivo

¹ <https://egestorab.saude.gov.br/paginas/ acessoPublico/relatorios/relHistoricoCoberturaAB.xhtml?jsessionid=bFCc9YqjfT20BinyZellyQdr>

² <http://sistemas.macaerj.gov.br:84/diariooficial/index/visualizar?id=193>

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO MACAÉ

respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigos 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e 34, IX da Lei Complementar Estadual nº 106/2003);

CONSIDERANDO que a Recomendação Ministerial, embora não tenha caráter obrigatório, pode ensejar, diante de seu não atendimento, a propositura de medida judicial visando obter o resultado almejado naquele instrumento;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, designado para 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé,

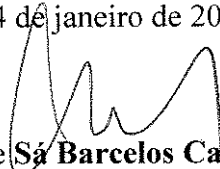
RECOMENDA

ao Município de Macaé, na pessoa do Exmo. Prefeito, Sr. **Welberth Porto de Rezende**, ao Presidente da Câmara, Sr. **Nilton César Pereira Moreira**, e aos vereadores Edson Chiquini da Silva, Rafael de Oliveira Bichara Amorim, Michel Arthur Faria Vicente, José Geraldo Jardim Filho, Alan Mansur Pereira, Amaro Luiz Alves da Silva, George Coutinho Jardim, Carlos Augusto Garcia Assis, Izabella Vicente de Carvalho Camargo, José Franco de Muros, Luciano Diniz Caldas, Luiz Carlos Matos França, Paulo Roberto Paes de Oliveira, Reginaldo Oliveira de Souza, Rudneli das Neves Coutinho, Thales Coutinho Gonçalves da Silva:

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO MACAÉ

- 1) Adotem as medidas necessárias com vistas a devolver, IMEDIATAMENTE, à Prefeitura Municipal de Macaé os Agentes Comunitários de Saúde que estejam cedidos para exercerem suas funções em outros entes públicos;
- 2) Abstenham-se de realizar a cessão de Agentes Comunitários de Saúde da Prefeitura Municipal de Macaé a qualquer outro ente público, uma vez que a Lei nº 11.350/2006 dispõe claramente acerca das atribuições e dos locais onde esses profissionais devem atuar;
- 3) Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, para manifestação dos destinatários com fito de que esclareçam se pretendem ou não atender esta **recomendação** nos termos da Lei Federal nº 7.347/85, informado que o não acolhimento possibilita futura medidas judiciais em face do gestor público;
- 4) Em caso de acolhimento, a presente Recomendação deverá ser publicada nos meios oficiais de publicidade do Município de Macaé, informando o acatamento dos seus termos.

Macaé, 14 de janeiro de 2021.


Bruno de Sá Barcelos Cavaco
Promotor de Justiça
Mat: 4353

Matr. 4353

10/10/10